



Exmo. Senhor  
Prof. Rui Salgado  
FENPROF, Federação Nacional de Professores  
Rua Fialho de Almeida n.º 3  
1070-128 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		ENT. 3040/2012 PROC. N.º: 12.11/11.170	05 JUN 12 00001949

**Assunto: Aplicação dos artigos 20.º e 50.º da LOE de 2012**

Exmo. Senhor Secretário-Geral da FENPROF

Na sequência de pedido de informação apresentado pela FENPROF, foi solicitado à Secretaria de Estado da Administração Pública, por se tratar de matéria da sua competência, esclarecimento sobre o âmbito objetivo de aplicação dos artigos 20.º e 50.º da LOE 2012.

Em resposta à solicitação apresentada, a Secretaria de Estado da Administração Pública veio transmitir a esta Secretaria de Estado o seu entendimento sobre o assunto, que seguidamente se reproduz.

Relativamente aos docentes que, no ano de 2012, venham a obter o grau de doutor e/ou o título de especialista e que, ao abrigo do regime transitório do ECDU e do ECPDESP, venham a ser contratados como professores auxiliares (carreira universitária) ou como professores adjuntos ou coordenadores (carreira politécnica), é aplicável o disposto no artigo 24.º da LOE 2011, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE 2012), alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, com as especificidades previstas nos n.ºs 6 a 8 desta última disposição legal. Em síntese, será admissível a «prática dos atos necessários à obtenção de determinados graus ou títulos ou da realização da formação específica que sejam exigidos, durante a vigência do presente artigo, pela regulamentação específica das carreiras» dos

*Recebido  
em 6/6/2012  
M.*



docentes em causa, mas fica suspensa a possibilidade de eventual alteração remuneratória por virtude de tais atos, também durante a vigência do citado artigo 20.º.

Esta é uma solução de compromisso entre, por um lado, a necessidade de salvaguardar, durante a vigência da disposição legal citada [entenda-se, o artigo 20.º da LOE 2012], a possibilidade de obtenção de determinados graus ou títulos académicos ou de realização da formação específica que sejam exigidos pela regulamentação específica das carreiras e, bem assim, a evolução na carreira dos trabalhadores em causa e, por outro lado, evitar o aumento da despesa pública, no âmbito do esforço que é exigido a todos os trabalhadores do sector público com vista ao cumprimento dos compromissos assumidos em sede do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro.

Estão, portanto, proibidas outras valorizações remuneratórias, designadamente por via de promoções, progressões e alterações de posição remuneratória ou mediante outro *instrumento* de evolução na carreira, sob qualquer outra designação formal, mas que se reconduza a valorizações remuneratórias.

O artigo 50.º da LOE 2012 não permite qualquer exceção, ou sequer adaptação, ao regime que resulta da conjugação do artigo 24.º da LOE 2011 com o artigo 20.º da LOE 2012 e vice-versa.

O fim do artigo 50.º da LOE 2012 é evitar o aumento de despesa por recurso a novas admissões de pessoal sem vínculo público prévio por tempo indeterminado, especificamente na área do ensino superior público.

O recurso ao recrutamento por via do artigo 50.º resultará, antes de mais, de uma decisão gestionária e em função das necessidades de trabalhadores para ocupar postos de trabalho vagos e das disponibilidades financeiras para suportar encargos com os mesmos.

Assim, na eventualidade de estarem reunidas as condições para a realização de novos recrutamentos ao abrigo do disposto no artigo 50.º da LOE 2012, considera-se que não haverá qualquer impedimento legal a que se candidatem aos respetivos procedimentos os atuais trabalhadores, quer do próprio serviço ou organismo que efetua o recrutamento, quer de qualquer outro serviço (naturalmente, desde que tais trabalhadores reúnam os requisitos legais para o efeito). Relativamente à fixação da remuneração na sequência destes procedimentos de recrutamento é aplicável o regime legal estabelecido para o efeito, em especial o disposto no artigo 26.º da LOE 2011, mantido em vigor pelo artigo 20.º da LOE 2012. Sublinha-se que também o regime vigente de fixação de remunerações na sequência de procedimentos de recrutamento tem uma natureza excecional, que evidencia claramente uma preocupação de contenção da despesa com pessoal.



Finalmente, quanto ao enquadramento que deve ser feito das várias realidades jurídico funcionais dos trabalhadores nas normas em causa competirá às entidades empregadoras públicas respetivas fazê-lo, tanto mais que apenas estas terão um conhecimento total da realidade para o poder fazer com rigor.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Gabinete

João Atanásio